AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545499 - BA (2024/0006929-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DARCI BARBARA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA - BA015587 FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA - BA041503
AGRAVADO	:	ROBERTO CÉSAR DANTAS DA SILVA
AGRAVADO	:	ELIACI REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	NAIM JOÃO JORGE NETO - BA025936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E POSSESSÓRIA, RESPECTIVAMENTE. CONEXÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGAMENTO EM SEPARADO DAS APELAÇÕES. FACULDADE DO MAGISTRADO. SÚMULA N.º 83 DO STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o reconhecimento, pelo Juízo de origem, da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta não obriga o julgamento em conjunto das apelações. Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Ademais, o Tribunal estadual decidiu a questão com amparo no contexto fático-probatório dos autos, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus

Documento eletrônico VDA43003248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 12:46:04
Código de Controle do Documento: 7d33f670-1fcc-4e3f-acf7-21af7af85bae

próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43003248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 12:46:04
Código de Controle do Documento: 7d33f670-1fcc-4e3f-acf7-21af7af85bae

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545499 - BA (2024/0006929-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DARCI BARBARA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA - BA015587 FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA - BA041503
AGRAVADO	:	ROBERTO CÉSAR DANTAS DA SILVA
AGRAVADO	:	ELIACI REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	NAIM JOÃO JORGE NETO - BA025936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E POSSESSÓRIA, RESPECTIVAMENTE. CONEXÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGAMENTO EM SEPARADO DAS APELAÇÕES. FACULDADE DO MAGISTRADO. SÚMULA N.º 83 DO STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o reconhecimento, pelo Juízo de origem, da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta não obriga o julgamento em conjunto das apelações. Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Ademais, o Tribunal estadual decidiu a questão com amparo no contexto fático-probatório dos autos, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus

Documento eletrônico VDA42703253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/08/2024 10:11:26
Código de Controle do Documento: d34b1419-004d-40e5-9d5a-114d62e60049

próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DARCI BARBARA DANTAS DA SILVA (DARCI) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E POSSESSÓRIA, RESPECTIVAMENTE. CONEXÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGAMENTO EM SEPARADO DAS APELAÇÕES. FACULDADE DO MAGISTRADO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação do art. 55, *caput* e § 1º, do CPC, ao sustentar a necessidade do julgamento conjunto dos recursos de apelação simultaneamente interpostos nas ações de reintegração de posse e de usucapião, que tiveram a conexão reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, com sentenças proferidas na mesma data, uma vez que o exame da prescrição aquisitiva seria prejudicial em relação à discussão possessória.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da alegada necessidade de julgamento conjunto dos recursos de apelação

No caso em tela, as duas ações, respectivamente, de usucapião e de reintegração de posse, foram analisadas conjuntamente pelo Juízo singular, tendo sido julgado improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva, sob o entendimento de que o imóvel em questão é de propriedade do primeiro autor, ROBERTO CÉSAR DANTAS DA SILVA, sendo ocupado por sua irmã, DARCI, ora recorrente, por força de comodato verbal, o que configura ato de mera tolerância.

Por sua vez, o pedido de proteção possessória foi julgado procedente a fim de determinar que os autores sejam reintegrados na posse do bem litigioso, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação

Documento eletrônico VDA42703253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/08/2024 10:11:26
Código de Controle do Documento: d34b1419-004d-40e5-9d5a-114d62e60049

forçada.

Em grau recursal, no que se refere à necessidade do chamamento do feito à ordem a fim de que as duas apelações fossem julgadas conjuntamente, o TJBA ressaltou, em embargos de declaração, que apenas o recurso nos autos da ação possessória foi distribuído perante o referido tribunal, "hipótese em que não se identificou a prejudicialidade entre as questões a justificar o retardo da marcha processual nos presentes autos, para julgamento em conjunto de ambos os aludidos apelos" (e-STJ, fl. 1.125).

E prosseguiu o Órgão julgador local no enfrentamento do tema, destacando o seguinte:

> *A questão da usucapião foi arguida pela embargante como matéria de defesa nos autos originários, sendo afastada a tese, ao se verificar no caso concreto que a parte apelante residiu no imóvel em decorrência de um contrato de comodato verbal, estabelecido entre ela e seu irmão, parte recorrida. Assim, restou caracterizada a mera liberalidade da parte, o que não enseja a posse. Neste diapasão, tem-se os seguintes fragmentos do acórdão:*
> *[...]*
> *A instrução probatória em ambos os processos se procedeu de forma similar, não havendo prejuízo no julgamento de um recurso antes de outro. Além disso, a distribuição pretérita do apelo originário torna a presente relatoria preventa para o julgamento de incidentes processuais e demais recursos decorrentes da causa conexa, conforme dispõe o art. 160 do RITJBA, afastando o risco de decisões conflitantes. Outrossim, conforme entendimento pacífico do STJ, a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, cabendo a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência ou não do processamento e julgamento simultâneo. O reconhecimento pelo juízo de origem da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta, não obriga o julgamento em conjunto das Apelações, nem implica existência de decisões conflitantes* (e-STJ, fls. 1.126/1.127).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o reconhecimento, pelo Juízo de origem, da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta não obriga o julgamento em conjunto das apelações.

Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. CONEXÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGAMENTO EM SEPARADO DAS APELAÇÕES. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.*

Documento eletrônico VDA42703253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/08/2024 10:11:26
Código de Controle do Documento: d34b1419-004d-40e5-9d5a-114d62e60049

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Colegiado obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.
2. Por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento simultâneo dos feitos; a adoção de tal faculdade, no entanto, não implica nulidade processual se não resultar em prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo pas de nullitè sans grief.
3. O magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.
***4. O reconhecimento pelo Juízo de origem da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta, não obriga o julgamento em conjunto das apelações, nem implica existência de decisões conflitantes, como se deu na espécie, em que tanto a demanda de usucapião quanto a possessória foram julgadas improcedentes**.*
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no AREsp nº 691.530/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 10/11/2015, DJe de 19/11/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO.
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador.
2. Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião.
3. A posse é fato, podendo estar dissociada da propriedade.
4. Por conseguinte, a tutela da posse pode ser eventualmente concedida mesmo contra o direito de propriedade.
5. As demandas, possessória e de usucapião, não possuem, entre si, relação de conexão ou continência.
6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp nº 1.483.832/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 6/10/2015, DJe de 13/10/2015)

Ainda que em algumas situações o julgamento conjunto possa ser recomendável, a fim de evitar a possibilidade de decisões conflitantes, não há que se falar na existência de norma processual cogente disciplinando o tema, e ainda que a execução provisória da sentença proferida na possessória possa ter início, o referido procedimento dispõe de mecanismos para evitar prejuízos ao executado.

Incide, à hipótese, portanto, o comando da Súmula n.º 83 do STJ.

Ademais, consoante se infere dos fundamentos acima transcritos, o Tribunal

Documento eletrônico VDA42703253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/08/2024 10:11:26
Código de Controle do Documento: d34b1419-004d-40e5-9d5a-114d62e60049

baiano assim decidiu a questão com amparo no contexto fático-probatório dos autos, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. REUNIÃO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO AQUISITIVA DA PROPRIEDADE VIA USUCAPIÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE SE CHOCA COM PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA SOBRE A PROVA DOCUMENTAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*
> *1. Ação de usucapião, por meio da qual se objetiva a declaração de domínio sobre área composta por 12 (doze) lotes - "Chácara Oliveira" - em que autora alegadamente reside há mais de 20 (vinte) anos e planta pomar e horta para a sua subsistência e a de sua família.*
> *2. Ação ajuizada em 02/07/2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/07/2020. Julgamento: CPC/2015.*
> *3. O propósito recursal, além de definir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é dizer i) se deveria ter havido a reunião para julgamento conjunto da presente ação de usucapião com outras duas ações de reintegração de posse que envolvem a mesma área; e ii) se o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para comprovar a consumação da prescrição aquisitiva com relação ao imóvel e, via de consequência, a declaração de seu domínio por usucapião em favor da recorrente.*
> *4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*
> ***6. Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Precedentes. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade da reunião das ações por conexão, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ**.*
> *[...]*
> *9. Em ações de usucapião, as provas testemunhais colhidas, e que podem comprovar a longeva posse do autor, são de inegável relevância para o deslinde da controvérsia. E, na específica hipótese dos autos, não poderia sucumbir diante de fotos de satélite, tiradas de longa distância, e sem a realização de um exame pericial acurado que possa comprovar as alegações dos réus.*
> *10. Da mesma forma que não se pode admitir que prova documental sem a análise técnica de um expert prevaleça sobre a farta prova*

Documento eletrônico VDA42703253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/08/2024 10:11:26
Código de Controle do Documento: d34b1419-004d-40e5-9d5a-114d62e60049

> *testemunhal produzida nos autos, não se pode, nesta sede, admitir que tão somente os depoimentos testemunhais sobreponham-se indiscriminadamente sobre a prova documental produzida quando a Corte local expressamente reconhece suposta existência de contradição entre elas.*
> *11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp nº 1.902.406/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira turma, julgado aos 9/11/2021, DJe de 12/11/2021 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA42703253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/08/2024 10:11:26
Código de Controle do Documento: d34b1419-004d-40e5-9d5a-114d62e60049

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.545.499 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0006929-8

Número de Origem:
05484308320158050001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DARCI BARBARA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS	: IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA - BA015587
	FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA - BA041503
AGRAVADO	: ROBERTO CÉSAR DANTAS DA SILVA
AGRAVADO	: ELIACI REIS DA SILVA
ADVOGADO	: NAIM JOÃO JORGE NETO - BA025936

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DARCI BARBARA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS	: IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA - BA015587
	FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA - BA041503
AGRAVADO	: ROBERTO CÉSAR DANTAS DA SILVA
AGRAVADO	: ELIACI REIS DA SILVA
ADVOGADO	: NAIM JOÃO JORGE NETO - BA025936

TERMO

Documento eletrônico VDA42924603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:43
Código de Controle do Documento: 266c3245-e673-4f6c-a1a5-7c71b7ad843c

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:43
Código de Controle do Documento: 266c3245-e673-4f6c-a1a5-7c71b7ad843c